

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 784/92 Proc. ap. DRECAP-3 nº 626/08/92  
INTERESSADA: Labor - Escola de 1º Grau  
ASSUNTO: Recurso - Autorização de funcionamento  
RELATORA: Consª Maria Clara Paes Tobo  
PARECER CEE Nº 374/94 CEPG - APROVADO 15-06-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 Na inicial, em novembro de 1991, a Aldeia SOS de São Paulo, Sociedade Civil, Assistencial e Filantrópica, mantenedora da Labor Escola de 1º Grau, localizada na Rua Manoel Alves Soares nº 716, Jardim Colonial, São Paulo, solicitou à Diretora da DRECAP-3, autorização de funcionamento, com aprovação de Regimento Escolar, de um curso de 1º grau, a partir de fevereiro de 1992.

1.1.2 Analisados os autos por Comissão de Supervisores, designada por Portaria, foram os mesmos baixados em diligência para adequação dos termos regimentais e apresentação de documentação do prédio, visto que havia divergência entre o apresentado no memorial descritivo e na planta das instalações e a realidade constatada.

1.1.3 Após reanálise da documentação, a Comissão de Supervisores voltou a apontar inadequações no Regimento Escolar, mantendo a mesma opinião com relação ao prédio e equipamentos da escola, isto é, o memorial descritivo não atendia a descrição das dependências realmente existentes na escola; foram anexadas, ao expediente, plantas com projeção de construção de mais duas salas de aula, que não contavam com aprovação da Prefeitura Municipal de São Paulo. Posicionou-se pelo indeferimento do solicitado, tendo em vista, portanto, que:

- a escola apresentava apenas duas salas de aula para 1992;

- a proposta pedagógica compreendia curso de 1º grau, através de ciclos, diferindo do prescrito na Lei Federal nº 5.692/71;

- a documentação pertinente ao uso do prédio apresentava-se até aquele momento, incompleta e o Regimento Escolar necessitava de reformulações e complementações importantes;

- o Plano de Curso com quadro curricular divergia do disposto na legislação.

1.1.4 A Assistente Técnica da DRECAP-3, além de apontar, em sua informação, que a documentação posteriormente anexada aos autos, com relação ao prédio, continuava incompleta, fez observações sobre a proposta pedagógica da escola, dentre as quais se destaca:

a) o currículo do ensino de 1º grau é organizado em ciclos:

- ciclo básico (I) - correspondente às atuais 1ª, 2ª e 3ª séries;

- ciclo intermediário (II) - constituído das atuais 4ª, 5ª e 6ª séries;

- ciclo final (III) - abrange as 7ª e 8ª séries;

b) há a proposta de nova forma de trabalho com os alunos, obedecendo ao ritmo de seu desenvolvimento cognitivo, social e afetivo;

c) o processo avaliatório é contínuo, com relatório em fichas descritivas, e a partir de uma visão global do aluno; os registros são semestralmente enviados à secretaria e, são promovidos os alunos que, ao final de cada ciclo, atendem às condições propostas no Plano de Curso;

d) os alunos em defasagem de idade podem ter o tempo de duração do ciclo reduzido;

e) os dados com relação à transferência de alunos, à grade curricular e a organização técnico administrativa da escola suscitam dúvidas, dentro desta proposta pedagógica.

À vista disso, e nos termos do Artigo 64 da Lei Federal n° 5.692/71, propôs, a DRECAP-3, viessem os autos ao Conselho Estadual de Educação.

1.1.5 Este órgão, com base na Informação AT n° 1.383/92, propôs diligência a ser efetuada pela 18ª Delegacia de Ensino, para que fossem levantadas as reais condições de funcionamento do Estabelecimento de Ensino.

1.1.6 A Srª Delegada de Ensino, aos 26-01-94, designou Comissão de Supervisores que, então, elaborou um relatório, o qual contempla os seguintes dados:

a) existem na escola, atualmente, (04) quatro salas de aula, que não se encontravam, à época da visita, devidamente equipadas para fins escolares, sendo uma delas utilizada, provisoriamente, como cozinha;

b) há dependências para a diretoria, assistência de direção; há sanitários para os alunos e o pessoal técnico administrativo, bem como área de lazer, barracão para guarda de material de Educação Física, além de refeitório e cozinha, em fase de acabamento e destinados a toda "Aldeia";

c) existe uma biblioteca volante e uma biblioteca central da "Aldeia", para estudos e pesquisas adicionais; não há dependências específicas para a secretaria, para o laboratório, nem para o pessoal técnico (Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico); há, também, uma quadra para a prática de Educação Física, que pode ser ampliada em terreno adjacente;

d) ficou prejudicada a análise da documentação referente à planta do imóvel, ao laudo técnico dos engenheiros, a descrição das instalações, equipamentos e materiais, para compatibilização com o vistoriado, por falta de acesso àquela documentação;

e) a escola já vem funcionando há algum tempo, inclusive tendo expedido transferências; há (11) onze alunos que estariam aptos a frequentar, este ano, a 5ª série do 1º grau;

f) fazia parte da proposta da escola ter um professor polivalente ministrando todos os componentes

curriculares mesmo a partir da 5ª série, sem que apresentasse habilitação definida;

g) com uma carga horária diária superior a 6 (seis) horas e funcionando em 04 salas de aula, parece haver espaço insuficiente na escola, para abrigar todo o 1º grau. No entanto, a direção alega não haver prejuízo no cumprimento da referida carga, em função do rodízio entre aulas teóricas e aulas de Oficina, Artes, Educação Física, praticado em todas as classes.

1.1.7 Ao final, a Comissão de Supervisores absteve-se de se manifestar quanto à legalidade de funcionamento da escola, pois não pôde analisar o Regimento Escolar e o Plano de Curso que foram encaminhados, pela mantenedora, ao CEE. Solicitou, a este órgão, uma urgente e conclusiva manifestação sobre a real situação da unidade em questão, sobre o seu alunado, bem como a respeito das providências subseqüentes que caberiam à 18ª Delegacia de Ensino.

1.1.8 A Assistência Técnica do Colegiado, após análise do autuado, destaca que a escola em consideração iniciou seu funcionamento sem observância das diretrizes legais que regem a matéria; a cada momento em que era instada, quer por diligência da DRECAP-3 ou da 18ª DE, a regularizar sua situação, já paulatinamente tomando as providências necessárias. No entanto, tudo indica que muito ainda deve ser completado, em termos de adequação de prédio e mobiliário, bem como esclarecido, em termos da peça regimental e Plano de Curso. A respeito, ver considerações sobre o Regimento Escolar:

a) definir claramente as competências e atribuições de todos os elementos envolvidos no processo educativo, explicitando, inclusive, a relação Assistente de Diretor e Diretor, em termos de responsabilidade e da subordinação;

b) estabelecer quem integram:

- os Núcleos - de Apoio Administrativo
  - de Apoio Técnico - Pedagógico
  - de Apoio Operacional
- Instituições Auxiliares

c) no que concerne ao currículo (Art. 26), deixar claro, pelo menos, que compreenderá uma Parte Comum e uma Parte Diversificada, nos termos da legislação;

d) no tocante à avaliação, agrupar e sintetizar, num único capítulo, os artigos 32, 38 a 46. Quanto à frequência de 75% a ser considerada durante o período total do ciclo: já trouxe problemas no Regimento Escolar da Prefeitura Municipal de São Paulo; portanto, deve ser alterado; rever o § 3º do artigo 51;

e) referente à adaptação, prever a sua oferta também aos alunos que não cursaram determinado componente curricular da parte diversificada;

f) excluir o Parágrafo único do artigo 9º e o artigo 13;

g) rever o artigo 15, pois, trata-se de regimento e não de estatuto;

h) rever o aspecto formal, para adequar o Regimento às normas estabelecidas na Lei Complementar 60, de 10-07-72 (principalmente o artigo 10).

1.1.9 A proposta da escola, em que pese ao ponderado pelas autoridades preopinantes, não se caracteriza como experiência pedagógica; o que propõe é um tratamento mais flexibilizado da avaliação, da organização curricular, substituindo a seriação de ciclos, a semelhança do que foi implantado nas escolas da rede municipal de ensino.

## 2. CONCLUSÃO

Isto posto, não se configurando o solicitado como experiência pedagógica, nos termos do art. 64 da Lei 5.692/71, a competência para a autorização de funcionamento da Labor - Escola de 1º Grau é da autoridade determinada pela Deliberação CEE n° 26/86,

São Paulo, 11 de maio de 1994.

**a) Cons<sup>a</sup> Maria Clara Paes Tobo**  
**Relatora**

3. DLCISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci, João Gualberto de Carvalho Meneses, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Frances Guiomar Rava Alves e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de maio de 1994.

**a) Cons<sup>a</sup> Melânia Dala Torre**

**Vice-Presidente da CEPG**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de junho de 1994.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**

**Presidente**